ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º 730/1.ª-CACDLG/2021 **Data: 06-10-2021**
NU: 684202
Assunto: Petição n.º 290/XIV/2.ª - Solicita a transposição integral da Diretiva 2017/853, de 17 de maio de 2017, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas

Caro Presidente,

Serve o presente para informar Vossa Excelência que a petição identificada em epígrafe foi nesta data admitida, tendo a sua apreciação sido **concluída**, na reunião ordinária realizada no dia 29 de setembro, com a aprovação da nota de admissibilidade, que se anexa, nos termos do n.º 13 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea *m)* do n.º 1 do art.º 19.º da referida Lei, já notifiquei o peticionário da presente deliberação, tendo-se ainda remetido cópia aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas Não Inscritas, conforme deliberado pela Comissão, para eventual exercício do poder de iniciativa.

Com os melhores cumprimentos, e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de S. Bento | Praça da Constituição de 1976 |1249-068 Lisboa, Portugal
Tel. 21 391 96 67 / 93 93 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail:comissao.1a-cacdlgxiv@ar.parlamento.pt

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 290/XIV/2.ª

ASSUNTO: Solicita a transposição integral da Diretiva 2017/853, de 17 de maio de 2017, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas

Entrada na AR: 7 de setembro de 2021

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: João Augusto Maldonado Covas

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 7 de setembro de 2021, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 13 de setembro de 2021, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, tendo chegado ao conhecimento da Comissão em 20 de setembro de 2021.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.os 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

O único peticionante, João Augusto Maldonado Covas, dirige-se à Assembleia da República solicitando que esta «*se digne promover as diligências necessárias para que a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2021, seja transposta, integralmente, para a ordem jurídica portuguesa, no que concerne com o estipulado pelo artigo 7.º, n.º 4*», mais requerendo que «*seja atribuído à presente Petição o caráter urgente*».

Alega o peticionante que a Lei n.º 50/2019, de 24 de julho - Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, sobre a revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal, «*não cumpriu integralmente*» o disposto na Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017 – mais concretamente, o estatuído no n.º 4 do seu artigo 7.º -, uma vez que:

«1 – O período para revisão da autorização de deteção de uma arma de fogo estipulado pela Diretiva (UE) é, ***pelo menos de cinco anos****, enquanto que a Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, estipula o período de* ***10 anos*** *para essa revisão.*

2 – A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, ao dispensar os titulares de licença para uso e porte de arma das classes C ou D de se submeterem a um curso de atualização técnica e cívica sempre que pretendam renovar ou prorrogar, desde que comprovem a regular prática da atividade venatória ou de outras atividades permitidas por lei, está a excluir a possibilidade de avaliar ***se as condições com base nas quais a licença foi concedida continuam a estar preenchidas****, como estipula a Diretiva (UE).»*

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

2 - Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente Petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente Petição.**

Com interesse para a apreciação da Petição, importa recordar que a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, na redação mais recente, resultante da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, no seu artigo 22.º dispõe o seguinte:

«Artigo 22.º
Cursos de actualização

1 - Os titulares de licença B1 devem submeter-se, em cada cinco anos, a um curso de atualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.

2 - Os titulares de licenças C e D devem submeter-se, em cada 10 anos, a um curso de atualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.

3 - Excetuam-se do disposto nos números anteriores os elementos previstos no n.º 8 do artigo anterior e os titulares de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo, assim como os titulares de licença para uso e porte de arma das classes C ou D que comprovem a regular prática da atividade venatória ou de outras atividades permitidas por lei.»

A Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, prevê o seguinte:

«Artigo 1.º

A Diretiva 91/477/CEE é alterada do seguinte modo:

(...)

O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

a) No n.º 4 é aditado o seguinte parágrafo:

«A autorização de detenção de uma arma de fogo deve ser revista periodicamente, pelo menos de cinco em cinco anos. A autorização pode ser renovada ou prorrogada se as condições com base nas quais foi concedida continuarem a estar preenchidas.»;

b) É aditado o seguinte número:

«4-A. Os Estados-Membros podem decidir confirmar, renovar ou prorrogar as autorizações para armas de fogo semiautomáticas classificadas nos pontos 6, 7 ou 8 da categoria A para uma arma de fogo classificada na categoria B e legalmente adquirida

e registada antes de 13 de junho de 2017, sem prejuízo das restantes condições estabelecidas na presente diretiva. Além disso, os Estados-Membros podem permitir a aquisição destas armas de fogo por outras pessoas por si autorizadas nos termos da presente diretiva, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho.»

3 – **Antecedentes parlamentares**

A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, teve na sua origem a Proposta de Lei n.º 154/XII/4.ª (GOV) - Altera o Regime Jurídico das Armas e suas Munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853.

Sobre a matéria objeto da Petição, como atividade legislativa relevante da atual Legislatura, destacam-se as seguintes iniciativas já apreciadas ou em apreciação:

- Projeto de Lei n.º 731/XIV/2.ª (PSD) - Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que "Aprova o regime jurídico das armas e suas munições;
- Projeto de Lei n.º 661/XIV/2.ª (CH) - Altera a lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições);
- Projeto de Lei n.º 554/XIV/2.ª (CDS-PP) - Consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas;
- Projeto de Lei n.º 523/XIV/2.ª (PCP) - Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo (1.ª alteração à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho).[1]

Sobre a matéria objeto da petição não estão pendentes petições, mas relativamente a matérias conexas com o objeto da petição em apreço, na Legislatura anterior, foi concluída a apreciação das seguintes petições:

[1] Deu origem à Lei n.º 6/2021, de 19 de fevereiro - Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo, previsto na Lei n.º 50/2019, de 24 de julho [DR I série n.º 35/XIV/2 2021.02.19].

- Petição n.º 572/XIII/4 - Solicitam a criação de grupo de trabalho multidisciplinar, com o objetivo de rever o Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM).(06.12.2018);

- Petição n.º 543/XIII/3 - Solicitam a suspensão das alterações à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que regula o Regime Jurídico das Armas e Munições. (05.09.2018).

III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da Petição, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear relator, embora tal não seja obrigatório[2], podendo, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair, caso seja nomeado relator, aos Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um partido e Deputadas não inscritas para eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP;

2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da Petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP, sugerindo-se que resulte da apreciação feita na presente nota o já proposto envio do texto da petição e da nota aprovada aos Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um partido e Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa.

3. Por se tratar de petição individual, a sua apreciação não terá lugar em Plenário[2] [artigo 24.º, n.º 1, alínea *a)* do RJEDP], nem envolverá um debate autónomo em Comissão (artigo 24.º, n.º 1, alínea *b)* do RJEDP), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, do RJEDP), nem a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* [artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP].

[2] Exceto se, conforme disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 24.º do RJEPD, for *elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição*.

4. De acordo com os n.os 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da Petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade[3], devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 23 de setembro de 2021.

A assessora da Comissão

(Margarida Ascensão)

[3] A não ser que se proceda à nomeação de relator, não obrigatória no caso.